

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 199/87

de 20 de Março

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;

Tendo em vista a alteração do quadro de professores do Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa, criado pela Portaria n.º 291/84, de 14 de Maio;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que seja alterado o quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa, que passa a ser o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 199/87

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior de Educação Física

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
11	Professor catedrático	A
15	Professor associado	B

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 27/87

Tendo em consideração os valores dos novos preços indicados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para os cigarros e picados que fabrica;

Tendo em consideração que os mesmos foram homologados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio;

Tendo em consideração o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro:

1 — Determina-se que a tabela de preços de venda ao público dos cigarros e picados fabricados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para consumo no continente, é a constante do mapa anexo.

2 — Os novos preços aplicam-se aos produtos saídos das áreas fiscalizadas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, a partir do dia imediato ao da publicação deste despacho normativo no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, 5 de Março de 1987. — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Mapa anexo

Tipos e marcas	Preço de venda ao público
Picados para enrolar:	
<i>Duque</i>	40\$00
<i>Águia</i>	70\$00
<i>20-20-20</i>	112\$50
<i>Detroit</i>	97\$50
Picados para cachimbo:	
<i>Gama</i>	217\$50
Cigarros sem filtro:	
<i>Kentucky</i>	25\$00
<i>Orfeu</i>	80\$00
<i>Definitivos</i>	92\$50
<i>Provisórios</i>	92\$50
<i>Português Suave</i>	112\$50
Cigarros com filtro normal:	
<i>Ritz</i>	115\$00
<i>SG Ventil</i>	115\$00
<i>SG</i>	115\$00
<i>Português Suave Long Size</i>	115\$00
<i>Ritz Lights</i>	117\$50
<i>Ritz King Size</i>	117\$50
<i>Negrilas King Size</i>	117\$50
<i>CT King Size</i>	117\$50
<i>SG Gigante</i>	117\$50
<i>AC</i>	117\$50
<i>Bond (embalagem mole)</i>	122\$50
<i>Valmont (embalagem mole)</i>	122\$50
<i>SG Gigante (embalagem dura)</i>	130\$00
<i>Bond (embalagem dura)</i>	135\$00
<i>SG Lights</i>	135\$00
<i>SG Export</i>	135\$00
<i>SG Mentol Lights</i>	135\$00
<i>SG Ultra Lights</i>	135\$00
<i>Valmont (embalagem dura)</i>	135\$00
<i>Gauloises Long Size</i>	152\$50
<i>Melody</i>	152\$50
<i>Camel (embalagem dura)</i>	250\$00
<i>Winston</i>	250\$00
<i>Marlboro</i>	250\$00
Cigarros com filtro especial:	
<i>Sintra</i>	130\$00
<i>SG Mentol</i>	135\$00

Despacho Normativo n.º 28/87

Tendo em consideração os valores dos novos preços indicados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para cigarrilhas e charutos que fabrica;

Tendo em consideração que os mesmos foram homologados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio;

Tendo em consideração o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro:

1 — Determina-se que a tabela de preços de venda ao público das cigarilhas e charutos fabricados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para consumo no continente, é a constante do mapa anexo.

2 — Os novos preços aplicam-se aos produtos saídos das áreas fiscalizadas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, a partir do dia imediato ao da publicação deste despacho normativo no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio, 5 de Março de 1987. — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Mapa anexo

Tipos e marcas	Preço de venda ao público
Cigarilhas:	
<i>Real Feytoria Vintage</i>	35\$00
<i>Real Feytoria Malysia</i>	35\$00
<i>Café Creme</i>	32\$50
Charutos:	
<i>Real Feytoria Reserva</i>	120\$00

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 200/87

de 20 de Março

Considerando que pelo artigo 5.º do Estatuto do Sargento da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, foi conferido aos sargentos do seu quadro permanente o direito à posse de diploma de encarte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar o seguinte:

1.º O diploma de encarte constitui a forma de encarte dos sargentos do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana.

2.º — 1 — O diploma de encarte é conferido pelo acesso ao primeiro posto de sargento dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e nele serão averbadas todas as promoções, não podendo escripturar-se promoção relativa a qualquer posto sem que o tenham sido as promoções aos postos anteriores, sem prejuízo do disposto no n.º 6.º desta portaria.

2 — No diploma de encarte serão averbadas as passagens do sargento às situações de reserva e de reforma.

3 — Poderão ainda, a requerimento dos interessados, ser efectuados averbamentos de quaisquer factos respeitantes à função ou carreira dos sargentos.

4 — Nas folhas serão coladas e inutilizadas, pela entidade que fizer qualquer dos averbamentos anteriormente mencionados, estampilhas fiscais de valor correspondente à taxa devida nos termos das disposições em vigor à data do averbamento.

3.º — 1 — Correrá por conta do interessado o pagamento do custo do impresso do diploma de encarte, da capa do modelo oficial em que as folhas devem ser conservadas e, bem assim, das estampilhas fiscais a que se refere o n.º 2.º, n.º 4.

2 — A nenhum sargento da Guarda Nacional Republicana que tenha ascendido ao primeiro posto do seu quadro, sido promovido ou transitado para a situação de reserva ou reforma poderão ser liquidados vencimentos correspondentes ao novo posto ou situação sem que se prove possuir devidamente escripturado o seu diploma de encarte ou tenha cumprido as formalidades legais necessárias ao seu encarte.

3 — As entidades administrativas encarregadas de liquidar vencimentos ou quaisquer abonos em contravenção do disposto neste artigo incorrerão em responsabilidade pecuniária correspondente ao dobro da taxa devida pelo encarte ou averbamento.

4.º — 1 — O modelo do diploma de encarte, em anexo à presente portaria, consta de um desdobrável em três folhas, tendo cada uma as dimensões de 22,5 cm x 13,5 cm.

2 — Este desdobrável será acompanhado de uma capa de protecção, da qual constará o escudo nacional, precedido dos dizeres «Guarda Nacional Republicana» e seguido das indicações «diploma de encarte».

3 — O verso da primeira folha conterá o juramento de fidelidade, nos seguintes termos:

Juro, por minha honra, como português e como sargento da Guarda Nacional Republicana, guardar e fazer guardar a Constituição e mais leis da República; cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; actuar estritamente de acordo com a autoridade de que estiver investido; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio do corpo e servir a minha pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

5.º O termo da passagem do diploma de encarte será assinado pelo comandante-geral.

6.º Aos sargentos que à data da entrada em vigor da presente portaria já pertençam aos quadros permanentes no activo serão passados os diplomas de encarte, nos termos do n.º 4.º, n.º 1, sendo-lhes apenas cobradas as estampilhas fiscais a que se refere o n.º 2.º, n.º 4, no averbamento dos postos a que venham a ser promovidos, devendo, contudo, ser-lhes averbadas as promoções aos postos anteriores.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.